



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808846 - RS (2019/0101797-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVANTE : KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
VALTERNEI MELO DE SOUZA - RS061042
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL POR PORTARIA. PORTARIA N. 802/1998 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária por meio da qual as autoras, sociedades empresárias atuantes no ramo da distribuição de medicamentos, postulam o afastamento do art. 13, II e III, da Portaria n. 802/1998 da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, que veda a comercialização de produtos farmacêuticos entre empresas distribuidoras. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. O que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Na Corte *a quo*, considerou-se válida a Portaria impugnada pelas partes autoras com os seguintes fundamentos: "Não reputo tais restrições arbitrárias ou descomedidas. Ao contrário, foram embasadas em

razões de ordem técnica, as quais foram explicadas na contestação e nos documentos que a acompanham, e se afiguram adequadas para a proteção dos bens jurídicos a que visam salvaguardar. Com isso, quero dizer que não há ilegalidade, inconstitucionalidade, defasagem ou omissão normativa por parte da Anvisa em relação à Portaria nº 802/98, argumentos invocados pelas autoras em sua inicial [...] O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença. De fato, a norma reputada inconstitucional guarda perfeita proporcionalidade com seus fins. Garante a rastreabilidade da cadeia de produtos, viabilizando o controle, pela Administração, da qualidade, segurança e eficácia daqueles sujeitos ao controle sanitário. Se a prática impõe restrição ao exercício de atividade econômica, mostra-se plenamente justificada e proporcional. Sem sacrificar o núcleo essencial do direito constitucional em questão."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808846 - RS (2019/0101797-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA
AGRAVANTE : KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
VALTERNEI MELO DE SOUZA - RS061042
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL POR PORTARIA. PORTARIA N. 802/1998 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária por meio da qual as autoras, sociedades empresárias atuantes no ramo da distribuição de medicamentos, postulam o afastamento do art. 13, II e III, da Portaria n. 802/1998 da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, que veda a comercialização de produtos farmacêuticos entre empresas distribuidoras. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. O que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Na Corte *a quo*, considerou-se válida a Portaria impugnada pelas partes autoras com os seguintes fundamentos: "Não reputo tais restrições arbitrárias ou descomedidas. Ao contrário, foram embasadas em

razões de ordem técnica, as quais foram explicadas na contestação e nos documentos que a acompanham, e se afiguram adequadas para a proteção dos bens jurídicos a que visam salvaguardar. Com isso, quero dizer que não há ilegalidade, inconstitucionalidade, defasagem ou omissão normativa por parte da Anvisa em relação à Portaria nº 802/98, argumentos invocados pelas autoras em sua inicial [...] O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença. De fato, a norma reputada inconstitucional guarda perfeita proporcionalidade com seus fins. Garante a rastreabilidade da cadeia de produtos, viabilizando o controle, pela Administração, da qualidade, segurança e eficácia daqueles sujeitos ao controle sanitário. Se a prática impõe restrição ao exercício de atividade econômica, mostra-se plenamente justificada e proporcional. Sem sacrificar o núcleo essencial do direito constitucional em questão."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária por meio da qual as autoras, sociedades empresárias atuantes no ramo da distribuição de medicamentos, postulam o afastamento do art. 13, II e III, da Portaria n. 802/1998 da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, que veda a comercialização de produtos farmacêuticos entre empresas distribuidoras. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ENTRE DISTRIBUIDORAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ART. 13, II E III, DA PORTARIA 802/1998. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PROPORCIONALIDADE. 1. É constitucional o artigo 13, incisos II e III, da Portaria nº 802/98. 2. As regras, ao determinarem que as empresas autorizadas como distribuidoras têm o dever de abastecer-se exclusivamente em empresas titulares de registro de produtos e de fornecerem produtos farmacêuticos apenas a empresas autorizadas/licenciadas a dispensar estes produtos no País, mostram-se proporcionais e não ferem o núcleo essencial do princípio da livre exercício de atividade econômica. 3. Apelação desprovida.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

Em conformidade com o que dispõe a alínea "a" e do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, e o artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

porquanto o julgamento fustigado, proferido em sede de recurso de apelação contrariou regras do Código de Processo Civil, notadamente aquelas previstas no parágrafo 3º do art. 1.021, inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022 e art. 11, todos do diploma processual, bem como a Lei Federal 5.991/73 e Lei Federal 6.360/76.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo da ANVISA para dar provimento ao seu recurso especial, com a majoração dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor já arbitrado. E com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial das sociedades empresárias e, nesta parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entendimento das agravantes, a decisão agravada reclama reforma, precisamente porque deixou de enfrentar adequadamente o ponto fulcral da argumentação desenvolvida em sede de recurso especial: o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região seria nulo, pois o voto condutor do julgamento limitou-se a adotar a fundamentação constante na sentença, o que implicaria em afronta aos artigos 11, 489, §1º, IV e V e 1.021, §3º, todos do Código de Processo Civil.

[...]

Dito de outra forma, o legislador não admite mais que o juiz se limite a transcrever trechos de precedentes ou de decisões (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Nem mesmo a reprodução na íntegra de decisão anterior, proferida pelo próprio relator no processo, é admitida pelo Código de Processo Civil.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras

expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal, tal como no caso em análise. O que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020.)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Na Corte *a quo*, considerou-se válida a Portaria impugnada pelas partes autoras com os seguintes fundamentos:

Como se vê, a portaria retira seu fundamento de validade das Leis nº5.991/73 e 6.360/76, e não houve excesso de poder regulamentar pela SVS na sua edição, pois o extinto órgão atuou dentro da competência que lhe foi legalmente outorgada. Por fim, com a Lei nº 9.782/99, a vigilância passou a ser coordenada pela Anvisa, criada pela referida lei, a qual estabeleceu no âmbito de competências da agência o controle sanitário da produção e comercialização na distribuição de medicamentos e lhe conferiu poder regulamentar para atuar nesse campo.

[...]

Dadas essas atribuições institucionais, a Anvisa optou por manter em vigor a Portaria nº 802/98, pois a considerou um instrumento adequado para o controle da distribuição de produtos farmacêuticos. A contestação confirma essa ideia, e os documentos que acompanharam, oriundos de órgãos de inspeção da Anvisa, dão o embasamento técnico para a manutenção da portaria (E10-MEMORANDO2 e MEMORANDO3). Sob esse prisma, a questão foi recentemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se posicionou no mesmo sentido

[...]

Do ponto de vista constitucional, também não há reparos à Portaria nº802/98. As autoras reputam-na inconstitucional por violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, os quais são contemplados em nosso texto constitucional

da seguinte forma

[...]

Não reputo tais restrições arbitrárias ou descomedidas. Ao contrário, foram embasadas em razões de ordem técnica, as quais foram explicadas na contestação e nos documentos que a acompanham, e se afiguram adequadas para a proteção dos bens jurídicos a que visam salvaguardar. Com isso, quero dizer que não há ilegalidade, inconstitucionalidade, defasagem ou omissão normativa por parte da Anvisa em relação à Portaria nº 802/98, argumentos invocados pelas autoras em sua inícia

[...]

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença. De fato, a norma reputada inconstitucional guarda perfeita proporcionalidade com seus fins. Garante a rastreabilidade da cadeia de produtos, viabilizando o controle, pela Administração, da qualidade, segurança e eficácia daqueles sujeitos ao controle sanitário. Se a prática impõe restrição ao exercício de atividade econômica, mostra-se plenamente justificada e proporcional. Sem sacrificar o núcleo essencial do direito constitucional em questão, valora de outro de (sic) indêntica hierarquia, como o direito à saúde.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.808.846 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0101797-9

Número de Origem:

50528718520154047100 50478932520154040000

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RECORRENTE : KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

VALTERNEI MELO DE SOUZA - RS061042

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVADO : CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AGRAVADO : KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

VALTERNEI MELO DE SOUZA - RS061042

VINÍCIUS AQUINO MACEDO - RS080171

ANDRESSA SILVA ROCHA - RS101133

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AGRAVANTE : KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

VALTERNEI MELO DE SOUZA - RS061042

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021